PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CEP 55 140-000 TACAIMBÓ - PERNAMBUCO

LEI Nº 452 /2000.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ, Estado de Pernambuco, no uso de suas prerrogativas constitucionais, legais e organizacionais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 37, "*caput*", da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

EMENTA: Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores com assento à Câmara Municipal de Tacaimbó, para a legislatura 2001/2004, com base na Emenda Constitucional nº 25, e dá outras providências.

Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores por este Município, para a Legislatura 2001/2004, será de **R$ 1.800,00 (Hum Mil e Oitocentos Reais).**

Parágrafo Único - O Vereador, ocupante da Presidência da Mesa Diretora do Poder Legislativo, perceberá o subsídio de **R$ 2.700,00 (Dois Mil e Setecentos Reais)**, cuja diferença do subsídio dos demais Vereadores não estará sujeita ao teto constitucional imposto pela Emenda nº 01/92, por tratar-se de indenização decorrente da função diretiva.

Art. 2º - A reunião extraordinária, devidamente convocada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal durante o recesso parlamentar, terá remuneração indenizatória no valor eqüivalente à reunião ordinária, não podendo a convocação extraordinária extrapolar o valor do subsídio mensal do Vereador, independentemente do número de reuniões efetuadas.

Art. 3º - A ausência injustificada do Vereador às reuniões ordinárias da Câmara Municipal acarretará o desconto de vinte por cento (20%) do subsídio mensal por cada reunião a que faltar.

Parágrafo Único - O desconto a que se refere o "*caput*" deste Artigo não incidirá sobre os subsídios do Vereador presente à reunião não realizada por falta de matéria a ser deliberada, assim como por falta de "*quorum*".

Art. 4° - Os subsídios de que trata esta Lei não poderão ultrapassar:

I - individualmente, para cada Vereador, o valor correspondente a trinta por cento (30%) do subsídio percebido pelo Deputado Estadual por Pernambuco;

II - anualmente, no seu somatório, a cinco por cento (5%) da receita municipal, excluído o pagamento indenizatório pelas reuniões extraordinárias, assim como a diferença do subsídio do Presidente da Câmara, estabelecida no Parágrafo Único, do Artigo 1°, desta Lei.

Art. 5° - Para a execução desta Lei, receita municipal é o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

I - a receita de contribuições de servidores destinada à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II - operações de crédito;

III - receita sobre alienação de bens móveis ou imóveis;

IV - transferências oriundas da União, ou do Estado, através de convênios, ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo;

V - transferências de parcelas feitas ao Município, creditadas diretamente na conta do FUNDEF, oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério no âmbito do Estado.

Art. 6° - Os subsídios de que trata esta Lei serão revistos anualmente, na mesma data e com o mesmo índice atribuído ao reajuste dos vencimentos dos servidores municipais, na conformância do disposto no Artigo 37, Inciso X, e § 4°, do Artigo 39, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 7° - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta da dotação orçamentária do Poder Legislativo, destinada a pessoal civil.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, contando-se-lhe os efeitos financeiros a partir do dia 1° de janeiro de 2001.

Art. 9° - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó,
Estado de Pernambuco, em 28 **de setembro de 2000.**

Paulo Gomes Ventura Chaves

PREFEITO

Paulo Gomes Ventura Chaves
*** Prefeito ***